

O TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO: SUBSÍDIOS PARA A COMPREENSÃO DA SUA ACÇÃO

Pedro Melo¹

I. A criação, a instalação e a entrada em funcionamento do Tribunal Arbitral do Desporto

Apesar de alguma controvérsia que o processo de gestação do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) suscitou, esta nova entidade jurisdicional acabou por ver a luz do dia com a aprovação da Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro.

Com efeito, a predita lei criou o TAD e atribuiu-lhe a competência específica para administrar a justiça no que concerne aos litígios que emergem do ordenamento jurídico desportivo ou que estão relacionados com a prática desportiva, tendo também aprovado, em anexo, a denominada “Lei do TAD”.

Cumprir referir, a título vestibular, que antes da aprovação da Lei n.º 74/2013, o Tribunal Constitucional foi chamado a intervir, em sede de fiscalização preventiva da constitucionalidade, tendo sido, então, prolatado o Acórdão n.º 230/2013, de 24 de Abril².

Foi aí decidido, em suma, que a norma inclusa na 2ª parte do n.º 1 do art. 8º, conjugada com as normas ínsitas nos arts. 4º e 5º do Anexo ao Decreto da Assembleia da República n.º 128/XII (que criara o TAD), era inconstitucional, por violação do direito de acesso aos tribunais consagrado no art. 20º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa (CRP) e, outrossim, por ofensa do princípio da tutela jurisdicional efectiva, previsto no art. 268º, n.º 4 da CRP, na medida em que daquele quadro normativo resultava a irrecorribilidade para os tribunais estaduais das decisões do TAD, proferidas no âmbito da sua jurisdição arbitral necessária.

¹ Advogado e Mestre em Direito

² Este Acórdão foi publicado no DR, 1ª Série, n.º 89, de 9 de Maio de 2013.

Devolvido o Decreto n.º 128/XII à sua proveniência, ou seja, à Assembleia da República, após veto do Presidente da República (por força da apontada inconstitucionalidade), foi o mesmo reapreciado e, depois, aprovada a referida Lei n.º 73/2014.

Sucedeu-se, no entanto, uma nova intervenção do Tribunal Constitucional, agora em sede de fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade e, de igual modo, na sequência de uma interposição presidencial³.

Nesse contexto, foi requerida a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas inclusas nos n.ºs 1 e 2 do art. 8º da Lei do TAD, quando conjugadas com as disposições dos arts. 4º e 5º da mesma Lei.

Alegou-se, então, que tais normas eram passíveis de violar os preceitos ínsitos no n.º 1 do art. 20º da CRP e no n.º 4 do art. 268º da CRP, conjugadas com o n.º 2 do art. 18º da Lei Fundamental, porquanto as aludidas disposições legais da Lei do TAD poderiam restringir, de modo desproporcional, o direito de acesso aos tribunais e a uma tutela jurisdicional plena e efectiva.

Laconicamente, estava em causa saber se o mecanismo de acesso aos tribunais estaduais, previsto no n.º 2 do art. 8º da Lei do TAD (ou seja, o recurso de revista para o Supremo Tribunal Administrativo), constituía um mecanismo de reexame que permitia aos particulares discutirem a decisão arbitral que se pronunciasse sobre o fundo da causa ou que, sem conhecer deste, pusesse fim ao processo arbitral, em termos tais que se poderia afirmar que a última palavra na resolução dos litígios submetidos à jurisdição arbitral necessária do TAD cabia ao Supremo Tribunal Administrativo.

O Tribunal Constitucional, por via do Acórdão n.º 781/2013, de 20 de Novembro⁴, veio a declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das sobreditas normas que tinham sido impugnadas pelas razões então invocadas pelo Presidente da República.

Superada tal inconstitucionalidade, mediante uma profunda reformulação da redacção do art. 8º da Lei do TAD, foi aprovada a Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho⁵.

³ Sobre esta problemática, cfr., entre outros, NUNO ALBUQUERQUE, “Tribunal Arbitral do Desporto: O importante não era justificar o erro, mas impedir que ele se repetisse”, *in* Revista Desporto & Direito, n.º 29, Janeiro / Abril de 2013, pp. 173 a 177.

⁴ Este Acórdão foi publicado no DR, 1ª Série, n.º 243, de 16 de Dezembro de 2013.

⁵ Esta lei constitui a primeira (e única, até à data) alteração à Lei n.º 74/2013.

Uma vez estabilizado o quadro normativo atinente ao TAD, foi seleccionada a lista de árbitros deste Tribunal⁶, constituído o respectivo Conselho Directivo⁷, designados os árbitros que integram a denominada Câmara de Recurso, instituídos os serviços de consulta e de mediação e, subsequentemente, aprovados os indispensáveis regulamentos do TAD.

Por fim, o TAD foi declarado instalado, pelo Presidente do Comité Olímpico de Portugal, no dia 2 de Julho de 2015, tendo entrado em funcionamento no dia 1 de Outubro de 2015⁸.

II. O papel central do TAD na resolução de litígios desportivos de cariz disciplinar

Como se sabe, na primeira formulação do actual regime jurídico das Federações Desportivas⁹, ou seja, na formulação adveniente do regime jurídico-desportivo plasmado no Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, estabelecia-se um duplo grau de jurisdição em matéria disciplinar, a saber: os Conselhos de Disciplina das Federações Desportivas julgavam os ilícitos disciplinares em primeira instância e os Conselhos de Justiça, por seu turno, conheciam, em segunda instância, dos recursos das decisões daqueles órgãos federativos.

Era assim, *brevitatis causa*, que, fundada num sistema dual, estava normativamente estruturada a designada justiça disciplinar, ou seja, *grosso modo*, baseado nas Federações Desportivas (Conselho

⁶ O procedimento de escolha da lista de árbitros do TAD foi dirigido, nos termos da lei, pelo Conselho de Arbitragem Desportiva, tendo culminado em Maio de 2015 (cfr. os arts. 11º, alínea a., 20º e 21º da Lei do TAD). Sobre o procedimento e os requisitos de nomeação da lista de árbitros do TAD, cfr. ARTUR FLAMÍNIO DA SILVA e DANIELA MIRANTE, “O Estatuto dos Árbitros e o Tribunal Arbitral do Desporto”, *in* Revista Desporto & Direito, n.º 29, Janeiro / Abril de 2013, pp. 154 a 167.

⁷ O Conselho Directivo do TAD foi constituído em Junho de 2015, após eleição pelo colégio de árbitros do TAD, do respectivo Presidente, Vice-Presidente e de um Vogal, tendo sido depois designado mais um Vogal pelo Conselho Nacional do Desporto, e, por fim, escolhido o Secretário-Geral do Conselho Directivo do TAD (cfr. os arts. 13º e 15º da Lei do TAD).

⁸ Note-se que, de acordo com a predita declaração de instalação do TAD, este Tribunal funciona nas instalações do Comité Olímpico de Portugal sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, R/C Dt.º, 1250-050 Lisboa.

⁹ Em geral, sobre as Federações Desportivas, cfr. JOSÉ MANUEL MEIRIM, “A Federação Desportiva como Sujeito Público do Sistema Desportivo”, Coimbra Editora, Coimbra, 2002.

Mais recentemente cfr., sobre a mesma temática, LÚCIO MIGUEL CORREIA e LUÍS PAULO RELÓGIO, “O Novo Regime Jurídico das Federações Desportivas – Anotado e Comentado”, VidaEconómica, Porto, 2016.

Na doutrina estrangeira, *vide*, entre outros, GREGORY MOLLION, “Les Fédérations Sportives – Le droit administratif à l’épreuve de groupements privés”, L.G.D.J., Paris, 2005.

de Disciplina e Conselho de Justiça, nos termos indicados), com possibilidade de recurso para os Tribunais Administrativos¹⁰, excepto quanto às denominadas questões estritamente desportivas¹¹.

Sucedo, porém, que com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de Junho, que alterou o aludido DL n.º 248-B/2008, os Conselhos de Justiça das Federações Desportivas passaram somente a dispor de competência, no plano disciplinar, para julgar dos recursos das decisões dos Conselhos de Disciplina que versem sobre as preditas “questões estritamente desportivas”¹².

Efectivamente, sobre esta matéria, o legislador esclareceu, logo no preâmbulo do DL n.º 93/2014, o seguinte: “De igual modo, adapta-se o âmbito de atuação do conselho de justiça, atento o recurso direto das decisões do conselho de disciplina para o Tribunal Arbitral do Desporto, exceto no que respeita às matérias emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente

¹⁰ Cfr. o art. 12º do DL n.º 248-B/2008 e o art. 18º, n.º 1 da Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro (ambos estes preceitos foram revogados pelo art. 4º, alíneas b. e c. da Lei n.º 74/2013)

¹¹ Esta locução (“questões estritamente desportivas”) que constitui um conceito indeterminado, está, hoje, amplamente tratada na jurisprudência e na doutrina. Apesar disso, a sua aplicação casuística continua a suscitar controvérsia.

Sobre esta problemática, cfr., entre outros, ANTÓNIO PEIXOTO MADUREIRA e LUÍS RODRIGUES TEIXEIRA, “Futebol, Guia Jurídico”, Almedina, 2001, p. 1602, PEDRO DELGADO ALVES, “Procurando o Limite das Quatro Linhas”, CJA, n.º 83, 2010, pp. 24 a 26 e JOSÉ MANUEL MEIRIM, “As Questões Estritamente Desportivas”, in O Desporto que os Tribunais Praticam, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, pp. 811 a 836.

De acordo com os primeiros autores mencionados, são questões estritamente desportivas “as questões de facto e de direito emergentes das leis do jogo, ou seja, aquelas questões que tenham surgido durante a prática de uma competição e que, portanto, estejam relacionadas com o seu desenvolvimento, quer no seu aspecto técnico quer no aspecto disciplinar. Questões de facto, serão, por exemplo, aquelas que têm a ver com o apuramento de que determinado jogador rasteirou ou não outro, se determinada bola ultrapassou ou não a linha da baliza, se determinado jogador agrediu ou não outro, etc. Questões em relação às quais o árbitro é soberano. Questões de direito são as que contendem com a aplicação das leis do jogo aos factos apurados”. Saliente-se que, no plano legal, importa considerar, porquanto é esclarecedor sobre esta matéria, ainda que se trate de um preceito já revogado, o disposto no art. 18º, n.º 3 da Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro (Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto), no qual se estabelecia que “São questões estritamente desportivas as que tenham por fundamento normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar, enquanto questões emergentes da aplicação das leis do jogo, dos regulamentos e das regras de organização das respectivas competições”.

Realce-se, por outro lado, que nos termos do n.º 4 do mesmo preceito legal se esclarecia o seguinte: “Para efeitos do disposto no número anterior, as decisões e deliberações disciplinares relativas a infracções à ética desportiva, no âmbito da violência, da dopagem, da corrupção, do racismo e da xenofobia não são matérias estritamente desportivas”.

Na jurisprudência, vide, entre outros, o acórdão do STA, de 7 de Junho de 2006, Proc. n.º 262/06, disponível em www.dgsi.pt.

Observe-se, por último, a este propósito, que a Lei do TAD não se refere à locução aqui em apreço – “questões estritamente desportivas” –, mas antes à expressão “questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva” (cfr. o art. 4º, n.º 6 da Lei do TAD).

Está aqui em causa, na Lei do TAD, uma disposição legal com uma formulação formalmente distinta, mas com o mesmo alcance da locução anterior prevista na lei (“questões estritamente desportivas”).

¹² Cfr. o art. 44º, n.º 1 do DL n.º 248-B/2008, na redacção que lhe foi conferida pelo DL n.º 93/2014.

respeitantes à prática da própria competição desportiva” (ou seja, excepto quanto às questões estritamente desportivas)¹³.

Como é bom de ver, atenta a Lei do TAD, em particular considerando o disposto no respectivo art. 4º, n.º 3, alínea a., na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 33/2014, a intenção do legislador foi a de que passasse a ser o TAD a instância de recurso em sede disciplinar, excepto no que respeita à resolução das tais “*questões estritamente desportivas*”, cuja competência continuou a pertencer aos Conselhos de Justiça das Federações Desportivas¹⁴.

Assim, no que toca às aludidas “*questões estritamente desportivas*”, mantém-se a *lógica clássica* de uma reserva absoluta de jurisdição desportiva das Federações.

Quer isto dizer que, exclusivamente quanto a estas matérias, as decisões dos Conselhos de Disciplina continuam a ser recorríveis para os Conselhos de Justiça (e não, portanto, para o TAD) e, por outro lado, que as decisões dos Conselhos de Justiça, sobre essas mesmas matérias, são inapeláveis para os tribunais administrativos.

Tudo permanece, pois, no campo decisório das Federações, conquanto estejam em causa “*questões estritamente desportivas*”.

Dito isto, constata-se que no que concerne às questões que não sejam estritamente desportivas, está agora vedado aos Conselhos de Justiça das Federações o julgamento de recursos, provenientes de deliberações dos correspondentes Conselhos de Disciplina, porquanto aqueles órgãos federativos deixaram de ter competência legal *ratione materiae* para esse efeito¹⁵.

Isto, sob pena de serem tirados acórdãos que consubstanciam a aplicação de penas ou sanções disciplinares – decisões que se reconduzem à prática de actos materialmente administrativos – podendo, então, serem considerados nulos.

¹³ Observe-se, neste plano, que as Federações Desportivas dispuseram de um prazo de 120 dias, a contar da publicação do referido DL n.º 93/2014 (de 23 de Junho), portanto, até ao dia 21 de Outubro de 2014, para conformarem os seus estatutos a esta nova realidade (cfr. o art. 3º, n.º 1 do DL n.º 93/2014).

¹⁴ Cfr. o art. 4º, n.º 6 da Lei do TAD (que corresponde ao n.º 5 do mesmo normativo, antes da nova redacção introduzida pela Lei n.º 33/2014). Este preceito não poderia ser mais cristalino: “*É excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim susceptível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva*”.

¹⁵ Como se disse, os Conselhos de Justiça só mantêm a sua competência no que tange às “*questões estritamente desportivas*”. Isto é, o julgamento destas matérias mantém-se na sua directa e exclusiva esfera de acção.

Na verdade, estando em causa actos administrativos¹⁶, mais propriamente, actos administrativos sancionatórios, não podem os mesmos ser praticados, validamente, por órgãos despidos de competência legal para a sua dimanação, atento o princípio da legalidade, *rectius*, o princípio da juridicidade¹⁷.

Por outras palavras: sendo insofismável que os Conselhos de Justiça das Federações Desportivas já não dispõem de competência legal para praticarem actos administrativos relacionados com a matéria que agora nos ocupa (actos disciplinares que não se inscrevam no conceito de uma “*questão estritamente desportiva*”), se o fizerem tais actos serão inválidos; estando feridos de nulidade.

Com efeito, tais actos assim praticados estarão, por princípio, *id est*, abstractamente considerados, eivados por um vício de usurpação de poder (poder judicial), conducente à sua nulidade¹⁸.

Pelo que antecede, impõe-se a conclusão de que o TAD é, hoje, a entidade jurisdicional com competência legal inequívoca para o julgamento dos recursos provindos de deliberações dos Conselhos de Disciplina das Federações Desportivas, com excepção dos recursos atinentes às anteditas “*questões estritamente desportivas*” (que continuam sob a alçada dos Conselhos de Justiça).

Concluído este breve apontamento introdutório, atentemos, agora, nos traços essenciais relativos às competências normativas deste novo tribunal, sem qualquer pretensão, contudo, de realizarmos uma exegese exaustiva sobre a Lei do TAD.

¹⁶ É hoje pacífico que tais poderes constituem actos materialmente administrativos, o que resulta, no essencial, da circunstância de ser atribuído o estatuto de utilidade pública desportiva às Federações Desportivas (cfr. o art. 10º do DL n.º 248-B/2008).

Na jurisprudência *vide*, entre outros, o Acórdão do STA, Pleno da 1ª Secção, de 30 de Abril de 1997, Proc. n.º 27407, com anotação de JOSÉ MANUEL MEIRIM nos CJA, n.º 4, 1997, pp. 3 a 23).

Na doutrina, cfr., entre outros, ANA CELESTE CARVALHO, “O Tribunal Arbitral do Desporto, os tribunais administrativos e os poderes do juiz”, *in* O Direito do Desporto em Perspetiva, Almedina, Coimbra, 2015, pp. 24 a 26.

Observe-se que a atribuição daquele estatuto às Federações Desportivas, advém do reconhecimento da relevância da sua participação na gestão do serviço público administrativo desportivo.

¹⁷ Sobre este princípio, cfr., por último, PAULO OTERO, “Manual de Direito Administrativo”, Almedina, I Volume, Coimbra, 2013, p. 367.

¹⁸ Cfr. o art. 161º, n.º 2, alínea a. do Código do Procedimento Administrativo. Sobre este ponto, cfr., entre outros, DIOGO FREITAS DO AMARAL, “Curso de Direito Administrativo”, Vol. II, 3ª Edição, Almedina, Coimbra, 2016, pp. 341 a 343 e MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, “Teoria Geral do Direito Administrativo”, 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 2015, pp. 281 e 282.

De referir, que o primeiro dos autores mencionados admite expressamente a possibilidade de existir um vício de usurpação de poder judicial, quando a Administração pratica um acto incluído nas atribuições de um tribunal arbitral.

Em geral, sobre os traços característicos da nulidade, cfr. TIAGO SERRÃO, “A nulidade do acto inconstitucional”, *in* Estudos de Direito Público, Colecção PLMJ, Coimbra Editora, Coimbra, 2011, pp. 184 a 188.

III. A Jurisdição do TAD

1. Preliminares

A Lei n.º 74/2013, que, recorde-se, só entrou em vigor no dia 1 de Outubro de 2015, aplica-se, atento o disposto no respectivo art. 3º, n.º 1, unicamente aos processos iniciados após aquela data.

Todavia, pode suceder que o TAD seja chamado a intervir para dirimir litígios que estejam pendentes à data da entrada em vigor da aludida Lei n.º 74/2013, conquanto as partes desses processos, pendentes noutra jurisdição, convencionem nesse exacto sentido¹⁹.

No que concerne, especificamente, às denominadas comissões arbitrais paritárias, a que alude o art. 30º da Lei n.º 28/98, de 26 de Junho (Lei do Contrato de Trabalho Desportivo), deve referir-se que a Lei n.º 74/2013 estabelece que as suas competências se mantêm em vigor até ao dia 31 de Julho de 2016, sendo que, a partir de tal data, tais competências são atribuídas ao TAD²⁰.

Ainda em sede vestibular, cumpre realçar que o TAD detém jurisdição sobre todo o território nacional²¹, como sucede com outros tribunais da nossa ordem jurídica, de que são exemplo o Supremo Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Administrativo.

Pode, contudo, suceder que o TAD seja chamado a dirimir um litígio que tenha tido lugar fora do território pátrio, por exemplo, no âmbito de algum acto com relevância disciplinar praticado no estrangeiro em representação nacional, ou por força de alguma cláusula compromissória inserta num

¹⁹ Cfr. o art. 3º, n.º 2 da Lei n.º 74/2013.

²⁰ Cfr. o art. 3º, n.º 3 da Lei n.º 74/2013, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 33/2014. Note-se que a Lei n.º 74/2013 revoga o disposto no art. 30º da Lei n.º 28/98 (cfr. o art. 4º, alínea a. da Lei n.º 74/2013).

Observe-se que o Supremo Tribunal de Justiça, pronunciando-se sobre a constitucionalidade e legalidade da instituição de uma Comissão Arbitral Paritária, considerou que “(...) *não é inconstitucional, nem ilegal, o recurso à arbitragem, previsto no art. 54º do Contrato Colectivo de Trabalho celebrado entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e o Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, I Série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1999, para a resolução de conflitos emergentes de contrato de trabalho celebrado entre jogadores profissionais de futebol e respectivos clubes, desde que os litígios a dirimir não versem sobre direitos indisponíveis*” (cfr. acórdão do STJ, de 7 de Maio de 2008, Proc. n.º 07S4009, disponível em www.dgsi.pt).

Para mais desenvolvimentos sobre esta temática, cfr., entre outros, DANIELA MIRANTE, “Arbitragem dos Litígios Laborais Desportivos”, in O Desporto que os Tribunais Praticam, ob. cit., pp. 837 a 854.

Em geral, sobre o contrato de trabalho desportivo, reconhecidamente um contrato especial de trabalho, cfr. JOÃO LEAL AMADO, “Vinculação versus Liberdade (o processo de constituição e extinção da relação laboral do praticante desportivo)”, Coimbra Editora, Coimbra, 2002.

Explicando que a justificação de um regime especial para o contrato de trabalho desportivo repousa, principalmente, na “(...) *desadequação do regime laboral comum para enquadrar a realidade do desporto profissional, que normalmente ocupa um período de vida do trabalhador bastante mais curto, dado o desgaste acelerado a que este é sujeito*” (cfr. LUÍS MENEZES LEITÃO, “Cláusulas de rescisão e cláusulas penais no contrato de trabalho desportivo”, in IV Congresso de Direito do Desporto, Almedina, Coimbra, 2015, pp. 79 e 80).

²¹ Cfr. o art. 2º da Lei do TAD.

qualquer tipo de contrato que tenha sido celebrado *além-fronteiras* (conquanto que relacionado com o desporto), em que as partes tenham determinado que os litígios emergentes de tal contrato devam ser dirimidos pelo TAD.

É igualmente incontroverso que o TAD goza de jurisdição plena em matéria de facto e de direito no que toca ao julgamento dos recursos e impugnações que lhe compete decidir²².

Isto significa, fundamentalmente, que os poderes de cognição desta nova entidade jurisdicional permitem-lhe proceder a um reexame global das questões que lhes sejam presentes para dirimir, podendo, portanto, emitir um *novum iudicium*.

Dito de forma diversa: o TAD dispõe de poderes que o habilitam a julgar os litígios que lhe estão legalmente cometidos, quer ao nível dos factos (podendo, inclusivamente, determinar a produção de prova que entender necessária ou até mesmo renovar a produção de prova já coligida), quer ao nível do direito aplicável (podendo conhecer de todas as matérias que se lhe afigurem convenientes para dirimir os litígios colocados sob a sua égide, julgando novamente o mérito da causa).

Por fim, em termos de enquadramento dos poderes jurisdicionais do TAD, importa referir que este tribunal tem a particularidade de compreender uma vertente de arbitragem necessária e outra vertente de arbitragem voluntária, para além de poder prestar serviços de consulta e de mediação²³.

2. A arbitragem necessária

2.1. Ante omnia, importa salientar que no âmbito das matérias sujeitas à arbitragem necessária, o TAD detém competência jurisdicional exclusiva.

²² Cfr. o art. 3º da Lei do TAD. Pode, portanto, falar-se num “*contencioso de plena jurisdição*” por confronto com um “*contencioso de mera anulação*”.

Sobre esta temática, no domínio do direito processual administrativo, cfr. DIOGO FREITAS DO AMARAL e MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, “Grandes Linhas da Reforma do Contencioso Administrativo”, 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 2003, pp. 53 a 65 e, mais recentemente, JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, “A Justiça Administrativa - Lições”, 14ª Edição, Almedina, Coimbra, 2015, pp. 39 a 45.

²³ Sustentando que o legislador tinha outras opções, ou seja, que em vez da criação do TAD poderia ter instituído um tribunal estadual de competência especializada, em que aos respectivos processos fosse atribuída natureza urgente e, ainda, que optando-se pela criação de um tribunal arbitral, teria sido preferível que este tivesse sido constituído como uma instância voluntária em relação a todos os tipos de litígios desportivos, o que permitiria (e, do meu ponto de vista, é inteiramente correcta esta asserção) que os agentes desportivos, em geral, passassem a dispor de duas instâncias de resolução de litígios em matéria desportiva, uma pública e outra arbitral, cfr. ANA CELESTE CARVALHO, “Justiça Federativa e o Tribunal Arbitral do Desporto”, in IV Congresso de Direito do Desporto, Almedina, Coimbra, 2015, pp. 39 a 41.

O mesmo é dizer que tais matérias estão subtraídas da justiça pública, excepto, como se verá, em termos de recursos das suas decisões.

Assim, se o *catálogo* das matérias incluídas no domínio da arbitragem necessária do TAD não for respeitado, recorrendo-se a tribunais estaduais, estaremos perante uma excepção dilatária de incompetência absoluta²⁴.

Atenta a Lei do TAD, e no que concerne a esta modalidade de arbitragem, constata-se que compete a este tribunal conhecer dos diferendos resultantes dos actos e omissões das Federações Desportivas, das Ligas Profissionais e de outras entidades desportivas no que respeita ao exercício dos respectivos poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina²⁵.

No entanto, a intervenção do TAD só poderá ter lugar, em via de recurso, de:

(i). deliberações do órgão de disciplina (Conselhos de Disciplina), ou de decisões do órgão de justiça das Federações Desportivas (Conselhos de Justiça), mas, neste último caso, somente quando forem proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não seja o órgão de disciplina;

(ii). decisões finais de órgãos de Ligas Profissionais e de outras entidades desportivas²⁶.

Isto significa que o acesso ao TAD, na vertente da arbitragem necessária, pressupõe que se esgotem os meios internos de impugnação graciosa das decisões dos órgãos federativos (por exemplo, da Direcção de uma Federação Desportiva) para os Conselhos de Justiça.

Só assim não será, nos casos de decisões dos próprios Conselhos de Justiça, julgando em primeira instância determinada matéria e, outrossim, nos casos de decisões dos Conselhos de Disciplina das quais, como já se frisou acima, há agora a possibilidade de recurso directo para o TAD.

Observe-se, no entanto, que se mantém a regra tradicional de que as *“questões estritamente desportivas”* (na nova formulação legal, as denominadas *«questões emergentes da aplicação das*

²⁴ Cfr. o art. 96º, alínea b. e o art. 577º, alínea a., ambos do Código de Processo Civil (“CPC”).

²⁵ Como bem assinalam Artur Flamínio da Silva e Daniela Mirante, *“No fundo, todos os conflitos desportivos de Direito Administrativo encontram-se submetidos à arbitragem necessária do TAD. São, portanto, compreendidos aqueles conflitos que derivam de «poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina» da competição desportiva. Incluem-se aqui, por exemplo, conflitos que derivem de uma sanção disciplinar ou de uma norma de um regulamento (administrativo) de uma federação desportiva”* (cfr. ARTUR FLAMÍNIO DA SILVA e DANIELA MIRANTE, *“O Regime Jurídico do Tribunal Arbitral do Desporto – Anotado e Comentado”*, Petrony Editora, Lisboa, 2016, p. 34).

²⁶ Cfr. o art. 4º, n.º 3 da Lei do TAD, na redacção conferida pela Lei n.º 33/2014.

normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva») devem ser decididas no seio das Federações Desportivas²⁷.

Não poderia, de resto, ser de outra maneira, pois que, por exemplo, a discussão em torno das particularidades de um florete, de um sabre ou de uma espada no decurso de uma prova de esgrima, ou as querelas que podem advir das especificidades de uma arma de fogo no âmbito de uma competição de fosso olímpico, ou, ainda, a controvérsia sobre se determinada acção de um jogador de futebol configura ou não uma “*falta*”, não são passíveis de serem conhecidas por um tribunal, tratando-se, como marcadamente se tratam, da aplicação de regras técnicas próprias da prática de determinados desportos²⁸.

2.2. Note-se que compete ainda ao TAD conhecer dos litígios resultantes dos actos e omissões das Federações Desportivas, das Ligas Profissionais e de outras entidades desportivas no que concerne ao exercício dos respectivos poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina, sempre que a decisão do órgão de disciplina ou de justiça das Federações Desportivas ou a decisão final de Liga Profissional ou de outra entidade desportiva não seja proferida no prazo de 45 dias ou, com fundamento na complexidade da causa, no prazo de 75 dias, contados a partir da autuação do respectivo processo²⁹.

Findos tais prazos (de 45 dias ou de 75 dias, consoante o caso), tem a parte interessada na intervenção do TAD, o prazo de 10 dias para apresentar um requerimento de avocação de competência junto deste tribunal.

2.3. Inclui-se, também, no domínio da arbitragem necessária do TAD, a competência deste tribunal para conhecer dos recursos das deliberações tomadas por órgãos disciplinares das Federações Desportivas ou pela Autoridade Antidopagem de Portugal, em matéria de violação de normas de antidopagem³⁰.

²⁷ Cfr. o art. 4º, n.º 6 da Lei do TAD, na redacção conferida pela Lei n.º 33/2014.

²⁸ Como refere autorizada doutrina, “*Há, nesta matéria, uma exigência natural de contenção da interferência do direito estadual na esfera de regulação do desporto*” (cfr. PEDRO GONÇALVES “Imputação ao Gil Vicente FC de infracção disciplinar muito grave consistente na violação do disposto no artigo 63º do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional”, Revista Desporto & Direito, n.º 13, Setembro / Dezembro de 2007, p. 104).

²⁹ Excepcionam-se desta regra, conforme o disposto no art. 4º, n.º 4 da Lei do TAD (na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 33/2014), os processos disciplinares a que se refere o art. 59º da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto (este diploma aprova a lei antidopagem no desporto).

³⁰ Cfr. o art. 5º da Lei do TAD e a Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto.

2.4. É de salientar que a instauração de um processo arbitral não tem efeito suspensivo da decisão recorrida³¹.

Todavia, o TAD não está inibido (como adiante melhor se verá), de decretar providências cautelares.

O que significa, portanto, que, conquanto a instauração de um processo arbitral no TAD não determine o efeito suspensivo das decisões recorridas, as mesmas podem ser alvo de uma providência cautelar conservatória, designadamente, de carácter suspensivo³².

Diversamente, no que respeita à matéria de dopagem, a instauração de uma acção de impugnação de uma decisão punitiva dos órgãos disciplinares das Federações Desportivas ou da Autoridade Antidopagem de Portugal, tem efeito suspensivo³³.

2.5. No que tange à escolha, *rectius*, à designação dos árbitros em sede de arbitragem necessária, importa destacar que têm obrigatoriamente de ser constituídos colégios arbitrais compostos, regra geral, por três árbitros, sendo que a designação desses árbitros só pode ser feita de entre os que estão incluídos na lista de árbitros do TAD.

Como é de uso na arbitragem, cada parte do litígio designa um árbitro e, depois, esses dois árbitros (um escolhido por cada uma das partes em diferendo), devem escolher um terceiro que actua como árbitro presidente do colégio de árbitros³⁴.

Na circunstância de uma das partes não designar o árbitro que lhes compete escolher, ou se os árbitros designados pelas partes não convergirem na escolha do árbitro presidente, a designação do árbitro em falta deverá ser feita, a pedido de qualquer das partes, pelo Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul.

É de realçar que, em caso de pluralidade de demandantes ou de demandados, se estes não lograrem chegar a acordo sobre o árbitro que lhes compete designar (um por cada uma das partes conjuntas), também competirá ao Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul a designação do ou dos árbitros em falta.

³¹ Cfr. o art. 53º, n.º 1 da Lei do TAD.

³² Cfr. o art. 53º, n.º 1 e o art. 41º, n.º 1 da Lei do TAD

³³ Cfr. o art. 53º, n.º 2 da Lei do TAD.

³⁴ Cfr. o art. 28º da Lei do TAD e os arts. 10º e 11º da Lei da Arbitragem Voluntária (“LAV”), aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro.

Sobre esta Lei, cfr., em geral, DÁRIO MOURA VICENTE *et alii*, “Lei da Arbitragem Voluntária – Anotada”, 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 2015.

Há, contudo, neste conspecto (designação de árbitros), uma especial particularidade da Lei do TAD em face da comum *praxis* arbitral.

Com efeito, sucede, com alguma frequência, nos processos submetidos à jurisdição do TAD, *maxime*, no domínio dos processos de natureza disciplinar, que existem contra-interessados.

Ou seja, nesses casos, temos, de um lado, o órgão disciplinar (o órgão que aplicou uma determinada sanção – órgão recorrido), de outro lado, por exemplo, um Clube que tem interesse em “*contestar*” tal decisão sancionatória e que recorre para o TAD e, por fim, o visado por tal sanção (por exemplo, um “jogador”, que assume, então, a qualidade processual de contra-interessado).

Nessas situações, a Lei do TAD determina que os contra-interessados sejam citados do requerimento inicial de constituição do Tribunal Arbitral (apresentado pelo Demandante) e da contestação do Demandado, para designarem árbitro e, ainda, para, querendo, se pronunciarem sobre as aludidas peças processuais (requerimento inicial e contestação)³⁵.

Por conseguinte, neste circunstancialismo, temos colégios arbitrais compostos por quatro árbitros (e não apenas por três, como sucede, por norma, em sede arbitral).

3. A arbitragem voluntária

Na vertente da arbitragem voluntária, compete ao TAD o julgamento de todos os litígios, directa ou indirectamente relacionados com a prática desportiva, que não se reconduzam às matérias objecto de arbitragem necessária e que, segundo a LAV, sejam passíveis de decisão arbitral³⁶.

A sujeição a esta modalidade de arbitragem pode resultar de convenção de arbitragem ou, ainda, no que toca a litígios resultantes de uma relação associativa, da existência de cláusula estatutária de uma Federação Desportiva ou de qualquer outra entidade desportiva.

Recorde-se, neste contexto, que as convenções de arbitragem, que podem revestir a modalidade de cláusula compromissória e ou de compromisso arbitral, detêm a natureza de contratos processuais³⁷, de índole administrativa ou civil em função dos contratos onde se inserem.

³⁵ Cfr. o art. 56º, n.º 2 da Lei do TAD.

³⁶ Cfr. o art. 6º, n.º 1 da Lei do TAD e o art. 1º da LAV.

³⁷ Neste sentido, Miguel Teixeira de Sousa considera que as convenções de arbitragem gozam da natureza de contrato processual (cfr. MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, “Estudos Sobre o Novo Processo Civil”, 2ª Edição, Lex, Lisboa, 1997, p. 193).

Está também cometido ao TAD, nesta sede, o julgamento de litígios emergentes de contratos de trabalho desportivo celebrados entre atletas ou técnicos e agentes ou organismos desportivos, podendo, *inter alia*, ser apreciada a regularidade e licitude do despedimento³⁸.

A arbitragem voluntária do TAD rege-se, especificamente, pelo Regulamento de Arbitragem previsto no art. 60º da Lei do TAD, cuja aprovação é da competência do Conselho de Arbitragem Desportiva. Subsidiariamente, é aplicável o regime consagrado na LAV.

No que tange à escolha dos árbitros neste domínio, é de realçar que a jurisdição do TAD poderá ser exercida por um árbitro único ou por um colégio de três árbitros, de entre os que constam da lista de árbitros do TAD³⁹.

Por princípio, porém, intervirá um colégio de três árbitros no julgamento do litígio, salvo se o contrário resultar da convenção de arbitragem aplicável.

As demais regras de designação dos árbitros, nesta sede, não comportam quaisquer particularidades dignas de destaque.

4. Processos cautelares

Nos termos da Lei do TAD, este tribunal está legalmente habilitado a decretar as providências cautelares adequadas a garantir a efectividade de um determinado direito, quando se demonstre existir fundado receio de lesão grave e de difícil reparação⁴⁰.

Observe-se que, em sede de arbitragem necessária, o TAD dispõe de competência exclusiva para o decretamento de providências cautelares, donde, não poderão as partes recorrer aos tribunais estaduais para esse efeito⁴¹.

Raúl Ventura, menos claro sobre esta problemática (sendo certo que se pronunciou há muitos anos atrás), reconhece, no entanto, que às convenções de arbitragem “*ser-lhe-ão aplicáveis as regras gerais dos contratos*” (cfr. RAÚL VENTURA, “Convenção de Arbitragem”, ROA, Ano 46, 1986, p. 298).

³⁸ Note-se, como vimos acima, que é atribuída ao TAD a competência das comissões arbitrais paritárias, prevista na Lei n.º 28/98, de 26 de Junho, a partir do dia 31 de Julho de 2016 (cfr. o art.

³⁹ Cfr. o art. 29º da Lei do TAD.

⁴⁰ Cfr. o art. 41º, n.º 1 da Lei do TAD. Sobre este tópico (fundado receio de lesão grave ou de difícil reparação, isto é, o denominado *periculum in mora*, enquanto pressuposto comum dos processos cautelares), cfr., entre outros, MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, “Manual de Processo Administrativo”, 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 2016, pp. 448 a 451.

⁴¹ Cfr. o art. 41º, n.º 2 da Lei do TAD.

De igual modo, em sede de arbitragem voluntária, o recurso ao TAD tem por consequência que as partes não possam requerer providências cautelares noutra jurisdição (leia-se, junto dos tribunais estaduais)⁴².

Temos, portanto, neste conspecto, uma diferença de monta em face do que se prevê na LAV, que estabelece exactamente uma solução contrária, ou seja, que as partes podem recorrer aos tribunais estaduais para obterem providências cautelares (solução, aliás, muito comum)⁴³.

Como é natural, os processos cautelares têm carácter urgente, devendo assinalar-se, contudo, o curtíssimo prazo legalmente previsto para ser proferida uma decisão pelo TAD quanto a este tipo de processos: prazo máximo de 5 dias, contados após a fase de articulados (requerimento inicial e oposição) ou, se a ela houver lugar, após a realização da audiência de julgamento / produção de prova⁴⁴.

Importa também destacar, que se o processo não tiver ainda sido distribuído ou se o colégio de árbitros não tiver ainda sido constituído, caberá ao Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul ou ao Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa, consoante o caso, a aplicação de medidas provisórias ou cautelares.

Esta hipótese, vertida no art. 41º, n.º 7 da Lei do TAD, é, todavia, de difícil interpretação e, sobretudo, de compatibilização, com o disposto no art. 41º, n.ºs 2 e 3 da mesma Lei, já que daqui resulta, *expressis verbis*, que a competência para o decretamento de medidas provisórias ou de providências cautelares é exclusiva do TAD.

Ora, do meu ponto de vista, a única forma de interpretar a matriz normativa que flui dos n.ºs 2, 3 e 7 do art. 41º da Lei do TAD, é a seguinte: a possibilidade de recurso aos tribunais estaduais para o decretamento de medidas provisórias ou de providências cautelares, não pode deixar de ser considerada como absolutamente excepcional, porquanto, conforme acima se viu, compete ao TAD, em primeira linha, o decretamento de *remédios* dessa natureza.

Por conseguinte, o recurso aos tribunais estaduais para o decretamento de medidas daquela natureza deverá ser devidamente fundamentado pela parte interessada e somente poderá ser admitido, pelos tribunais estaduais, se, realmente, tais medidas forem indispensáveis no contexto do caso concreto e, ainda, se estiverem verificados e forem comprovados, os aludidos requisitos

⁴² Cfr. o art. 41º, n.º 3 do TAD.

⁴³ Cfr. o art. 7º da LAV. Sobre esta temática, cfr. PEDRO MELO, “Arbitragem voluntária e contratos administrativos”, *in* Arbitragem e Direito Público, AAFDL, 2015, pp. 345 a 348.

⁴⁴ Cfr. o art. 41º, n.º 6 da Lei do TAD.

negativos fixados no art. 41º, n.º 7 da Lei do TAD: falta de distribuição atempada do processo ou falta de constituição atempada do tribunal arbitral no âmbito do TAD.

Fora deste circunstancialismo excepcional, a competência para o decretamento de medidas provisórias ou de providências cautelares é do TAD, devendo, por conseguinte, os tribunais estaduais rejeitar *in limine* quaisquer pedidos para a sua intervenção neste tipo de matérias.

Observe-se, ainda, que a prolação de uma determinada providência cautelar pode ficar dependente da prestação de uma garantia, por qualquer uma das formas previstas na lei (por exemplo, uma garantia bancária, autónoma e à primeira solicitação – “*on first demand*”), por parte do requerente⁴⁵. Claro está, que a decisão sobre a *bondade* da garantia oferecida pelo requerente depende de uma decisão do colégio arbitral constituído para o julgamento do litígio em causa.

Por fim, é de assinalar a aplicação aos processos cautelares tramitados junto do TAD, com as necessárias adaptações, das normas legais referentes aos procedimentos cautelares comuns, previstas no CPC⁴⁶.

5. Recursos das decisões arbitrais

A regulamentação dos recursos das decisões arbitrais do TAD consta do art. 8º da lei a que temos vindo a aludir.

Porventura em atenção ao facto de esta norma ter sido alvo de várias alterações, por força das decisões do Tribunal Constitucional de que já demos conta, o resultado final é o de uma disposição legal assaz crítica e, portanto, susceptível de dificuldades interpretativas.

Feita esta advertência, importa reter, essencialmente, o seguinte:

1º). As decisões arbitrais do TAD são recorríveis para o Tribunal Central Administrativo Sul, a não ser que as partes tenham convencionado, *expressis verbis*, em recorrer para a Câmara de Recurso do TAD, renunciando especificamente ao recurso da decisão que vier a ser proferida⁴⁷.

⁴⁵ Cfr. o art. 41º, n.º 8 da Lei do TAD.

Sobre as garantias, em geral, cfr., por último, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, “Tratado de Direito Civil, Vol. X, Direito das Obrigações – Garantias”, Almedina, Coimbra, 2015.

⁴⁶ Cfr. o art. 41º, n.º 9 da Lei do TAD e, bem assim, os arts. 362º a 376º do CPC.

⁴⁷ Note-se que ao recurso para o Tribunal Central Administrativo previsto no art. 8º, n.º 1 da Lei do TAD, é aplicável o disposto no CPTA quanto aos processos urgentes.

Tal recurso tem efeito meramente devolutivo e deverá ser decidido no prazo de 45 dias (cfr. o art. 8º, n.º 2 da Lei do TAD).

2º). Das decisões da Câmara de Recurso, é possível recorrer-se para o Supremo Tribunal Administrativo, quando aquelas decisões estiverem em contradição, quanto à mesma questão fundamental de direito, com acórdão proferido pelo Tribunal Central Administrativo ou pelo Supremo Tribunal Administrativo. A este recurso é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime do recurso para uniformização de jurisprudência previsto no CPTA

3º). Saliente-se que, no caso de arbitragem voluntária, as decisões do TAD implicam a renúncia aos recursos acima referidos (recurso para o Tribunal Central Administrativo Sul ou recurso para a dita Câmara de Recurso)⁴⁸.

4º). Em todos os casos, porém, ou seja, quer das decisões proferidas em sede de arbitragem necessária, quer das decisões proferidas em sede de arbitragem voluntária, cabe recurso para o Tribunal Constitucional (assim estejam reunidos os requisitos legais para o acesso a este tribunal), sendo também possível, como não poderia deixar de ser, a impugnação das decisões arbitrais nos termos da LAV⁴⁹.

5º). Ficam salvaguardados, em todas as situações de recurso ou de impugnação das decisões arbitrais, os efeitos desportivos determinados por tais decisões e já executados pelos órgãos competentes das Federações Desportivas, Ligas Profissionais ou quaisquer outras entidades desportivas (“*caso julgado desportivo*”)⁵⁰.

6. A publicitação das decisões arbitrais do TAD

Nos termos do art. 50º, n.º 3 da Lei TAD, é fixada a regra da publicitação das decisões arbitrais daquele tribunal, na respectiva página da internet, salvo se alguma das partes a isso se opuser.

Tal norma é evidentemente aplicável quer no âmbito da arbitragem voluntária, quer no domínio da arbitragem necessária.

⁴⁸ Observe-se que esta solução legal, prevista no art. 8º, n.º 3 da Lei do TAD, diverge do disposto no art. 39º, n.º 4 da LAV.

Com efeito, nos termos desta disposição da LAV, é possível que haja recurso das decisões arbitrais para os tribunais estaduais, desde que as partes o tenham expressamente previsto na convenção de arbitragem e, ainda, desde que o litígio não tenha sido resolvido segundo a equidade ou mediante composição amigável.

⁴⁹ Cfr. o art. 46º da LAV. Sobre esta matéria, cfr. ANTÓNIO SAMPAIO CAMELO, “A impugnação da sentença arbitral”, Coimbra Editora, Coimbra, 2014.

⁵⁰ Sobre o caso julgado desportivo, cfr., entre outros, LUÍS PAIS BORGES, “Justiça Desportiva: que sentido e que limites”, in Revista Desporto & Direito, n.º 13, Setembro / Dezembro de 2007, p. 34.

Trata-se de um normativo de grande importância: desde logo, porque concorre para o conhecimento geral das orientações jurisprudenciais do TAD e, depois, porque confere transparência à arbitragem no seio do TAD.

Admite-se, contudo, a possibilidade de as partes se oporem à publicitação dos acórdãos do TAD.

Em meu entender, porém, essa possibilidade deverá ser interpretada restritivamente, ou seja, somente será de atender à eventual objecção de publicitação das decisões do TAD, nos casos em que, fundamentadamente, se justificar essa oposição, *inter alia*, quando a publicitação das aludidas decisões for susceptível de prejudicar a intimidade da vida privada ou de causar dano à moral pública.

De resto a norma em alusão está em linha com o que se estabelece no CPTA a este mesmo propósito e, outrossim, com o que se prevê no CPC, excepto neste ponto em concreto, porquanto naqueles diplomas não é conferida às partes a faculdade de se oporem à publicitação deste tipo de decisões sem justificação atendível⁵¹.

Por outro lado, considero que uma eventual oposição das partes à publicitação de um acórdão arbitral deverá ser manifestada no prazo de 5 dias contínuos, a partir do momento da respectiva notificação, já que é este o prazo geral para a prática de actos nos processos tramitados junto do TAD⁵².

Suscitada uma tal questão, deverá a mesma ser decidida pelo colégio arbitral que proferiu o acórdão que estiver em causa, na medida em que a resolução dessa questão é também uma decisão judicial.

Naturalmente, a publicitação dos acórdãos arbitrais somente deverá ter lugar uma vez que estes transitem em julgado⁵³.

IV. A Mediação no TAD

A Lei do TAD estabelece que junto deste tribunal funcionará um serviço de mediação⁵⁴.

⁵¹ Cfr. o art. 185º-B do CPTA e os arts. 163º e 164º do CPC.

Note-se ainda, neste contexto, que o art. 223º, n.º 2 do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, prevê igualmente a publicitação dos acórdãos da respectiva Secção Disciplinar.

⁵² Cfr. o art. 39º, n.º 3 da Lei do TAD.

⁵³ Sobre esta temática e criticando igualmente a possibilidade de as partes se poderem opor à publicitação dos acórdãos arbitrais do TAD sem motivos plausíveis, cfr. ANA CELESTE CARVALHO, “O Tribunal Arbitral do Desporto, os tribunais administrativos e os poderes do juiz”, ob. cit., pp. 35 a 37 e, por último, ARTUR FLAMÍNIO DA SILVA e DANIELA MIRANTE, “O Regime Jurídico do Tribunal Arbitral do Desporto” – Anotado e Comentado”, ob. cit., pp. 100 e 101.

⁵⁴ Cfr. os arts. 32º e 63º a 75º da Lei do TAD.

A mediação baseia-se, necessariamente, numa convenção de mediação, isto é, num acordo em que as partes anuem em submeter a este procedimento qualquer diferendo relacionado com o desporto, já existente ou que possa sobrevir entre elas.

A convenção de mediação deverá resultar, expressamente, de uma cláusula contratual ou de um documento autónomo subscrito pelas partes interessadas nesta forma de resolução alternativa de litígios.

No âmbito do TAD, a mediação desenrola-se sob a direcção de um mediador que integra a lista de mediadores deste Tribunal, sendo tal lista de mediadores aprovada pelo Conselho de Arbitragem Desportiva.

Compete igualmente a este Conselho, aprovar o regulamento de mediação que, naturalmente, deverá observar as normas da Lei do TAD sobre esta matéria.

O mediador deverá ser escolhido, por consenso, entre as partes em litígio.

Na circunstância de não lograrem obter esse consenso, o mediador é designado pelo Presidente do TAD.

Na situação de a mediação se gorar, ou seja, se não for possível alcançar-se um termo de transacção ou se, por qualquer outra forma o processo de mediação se extinguir⁵⁵, as partes poderão recorrer à arbitragem, conquanto exista uma convenção arbitral (cláusula compromissória ou compromisso arbitral).

Observe-se que no âmbito contratual, *maxime*, em contratos mais sofisticados, é relativamente corrente encontrar-se uma lógica pactuada de “*multi-step clause*”. As partes convencionam, então, que os eventuais litígios entre elas se devem resolver, em primeiro lugar, por via de um processo de mediação e, se este falhar, através do recurso à arbitragem.

Neste contexto de cessação do processo de mediação, o mediador que o tenha dirigido não poderá desempenhar as funções de árbitro nessa arbitragem.

Sobre a mediação, em geral, cfr. a Lei n.º 29/2013, de 19 de Abril.

Na doutrina nacional, cfr., entre outros, MARIANA FRANÇA GOUVEIA, “Curso de Resolução Alternativa de Litígios”, 3ª Edição, Almedina, Coimbra, 2014, pp. 47 a 101, e, especificamente sobre a mediação no âmbito do Direito do Desporto, *vide* ARTUR FLAMÍNIO DA SILVA, “O novo regime da resolução de conflitos desportivos no direito administrativo: sobre a arbitragem necessária e a mediação no tribunal arbitral do desporto”, *in* “Arbitragem e Direito Público”, AAFDL, Lisboa, 2015, pp. 420 a 435.

No que tange, em particular, à mediação em matéria administrativa, cfr. ANA CELESTE CARVALHO, “A mediação em matéria administrativa: uma possibilidade com futuro”, *in* CJA n.º 109, Janeiro / Fevereiro 2015, pp. 3 a 12.

⁵⁵ Cfr. o art. 73º da Lei do TAD.

Saliente-se, por fim, que o processo de mediação não é passível de ser utilizado para a resolução de todos os litígios.

Concretizando, os litígios sujeitos à autoridade dos órgãos disciplinares desportivos, a resolução de diferendos relativos a matérias disciplinares, dopagem ou violência associada ao desporto⁵⁶, não são susceptíveis de serem resolvidos por mediação⁵⁷.

V. Conclusão

Analisados os traços precípuos do quadro normativo do TAD, conclui-se que este tribunal reúne um vasto leque de funções, sendo assaz distinto de um comum tribunal estadual ou de um qualquer centro de arbitragem institucionalizada. É seguramente um tribunal, mas um tribunal *suis generis*.

As amplas funções legalmente atribuídas ao TAD, caso sejam adequadamente exercidas, poderão contribuir para uma mais célere e especializada resolução de grande parte dos litígios desportivos.

Se assim for, estará cumprido o desiderato para o qual foi criado, sendo certo que, para esse efeito, é fundamental o papel a desempenhar por todos os órgãos que integram a arquitectura institucional do TAD, mormente e por razões óbvias, na fase inicial da sua existência.

Lisboa, 27 de Maio de 2016.

⁵⁶ Sobre a temática da violência associada ao desporto, cfr. ALEXANDRE MIGUEL MESTRE, “O regime jurídico de combate à violência nos espectáculos desportivos”, in “O Direito do Desporto em Perspectiva”, ob. cit., pp. 203 a 233.

⁵⁷ Cfr. o art. 65º da Lei do TAD.